

EDITAL DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 14/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada em transporte de água potável, através de caminhão pipa truck, com capacidade mínima de 15m³, para abastecimento das propriedades rurais, conforme termo de referência e requisição ao compras n.º 039/2023.

Contratante: Poder Executivo Municipal De Cruz Alta.

Contratada: TRANSPORTES ODONE LTDA - CNPJ N.º 02.180.647/0001-78.

Prazo de Vigência: 90 (noventa) dias.

Valor Unitário: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Valor Total: R\$ 270.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: COD. RED:737. ÓRGÃO:7. UNIDADE:3. AÇÃO:2138. VÍNCULO:5000001. SUBELEMENTO:33390399100000000000.

FUNDAMENTO LEGAL: **Fundamento Legal:** Art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21.

FUNDAMENTO FÁTICO-JURÍDICO - PARECER Nº 293/2023 PROJUR/ADM -

per relationem: “Trata-se de contratação de serviços de transporte de água potável em caminhão pipa para famílias de pequenas propriedades rurais em razão do efeito adverso da estiagem atual, conforme requisição e justificativa em anexo, solicitado em urgência a fim de esta procuradoria exarar parecer jurídico.

Vê-se que a presente requisição é repercussão da situação de emergência já decretada em âmbito municipal (Decreto n.º 518/2022), devidamente homologada em âmbito estadual (Decreto n.º 56.835/2023), dada recrudescente falta de chuvas na região sul do país. Há diversos municípios que já se encontram em semelhante situação, repercutindo em falta de suprimentos básicos a populações de pequenas propriedades rurais, especialmente no tocante ao acesso à água potável, uma vez que distantes da canalização pública.

Nessa senda, a dispensa licitatória emergencial é a via adequada para garantir ação enérgica e social por parte deste Poder Executivo e evitar prejuízos gravosos às comunicadas já afetadas, visto que a SE no município de Cruz Alta está representada por Nível II. De qualquer forma, nada impedirá que, caso haja previsão de prolongamento da situação de emergência, a administração pública deflagre certame licitatório para contratação do serviço em tela.

Ao mesmo passo, a situação fática apontada deve sempre ser levada à análise para justificar a aplicação de recursos em contratações diretas que tenham causa em urgência ou emergência, ainda que por falta de planejamento, sob o risco de se responder duplamente - pelo risco da omissão ou falta de atitude enérgica, bem como pela falha de gestão. É o que vem decidindo o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Se a situação fática exigir a dispensa por situação emergencial, mesmo considerando a ocorrência de falta de planejamento, não pode o gestor deixar de adotá-la, pois se assim proceder responderá não apenas pela falta de planejamento, mas também pelos possíveis danos que sua inércia possa causar. Acórdão 1022/2013-Plenário Relator: ANA ARRAES ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Inércia da Administração, Responsabilidade.

Para o fim de enquadramento na hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/1993 não há que se fazer distinção entre a emergência resultante de fato imprevisível e a decorrente da incúria ou desídia administrativa, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento à situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Acórdão 1138/2011-Plenário Relator: UBIRATAN AGUIAR ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Inércia da Administração, Urgência, Imprevisibilidade, Risco.

Não obstante, impende destacar que as contratações diretas com fulcro em emergencialidade ou urgência deverão obedecer o quantitativo (se bens e serviços comuns) necessário para suprir a demanda até a perfectibilização da contratação via regular licitatória ou a sanação da situação extraordinária. É

aplicável tal entendimento quando o surgimento de eventual intercorrência impossibilite aguardar a perfectibilização do procedimento licitatório sem prejudicar a continuidade do serviço ou a disponibilização célere, como no caso de uma nova demanda de urgência ou quando, em razão da expiração do prazo máxima de prorrogações da licitação, não houve tempo hábil para realizar novo expediente. O TCU igualmente já se manifestou acerca:

A contratação direta emergencial, fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do dano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal. Acórdão 6439/2015-Primeira Câmara Relator: AUGUSTO SHERMAN ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência Outros indexadores: Objeto da licitação, Limite mínimo.

A contratação emergencial só deve atender a situação emergencial até a realização de nova licitação (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993) . Acórdão 2988/2014-Plenário Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação TEMA: Dispensa de licitação SUBTEMA: Emergência. Outros indexadores.

Extraí-se que o requisitório assume quantitativo suficiente a **90 (noventa) diárias**, o que, possivelmente, suprirá tempo razoável e adequado para perfectibilização do competente certame licitatório, conforme justificativa exposta no requisitório, uma vez que suprimento indispensável à não mitigação dos danos já causados e daqueles que porventura poderão demandar. Todavia, sublinha-se que poderá haver a utilização de mais de um caminhão para atender regiões diferentes, o que demandará, obviamente, o uso duas ou mais diárias em um único dia, diminuindo o prazo de perfectibilização de eventual certame licitatório.

Não demais lembrar que o acesso à água potável sensibiliza a dignidade da pessoa humana, fundamento básico da República Federativa do Brasil, exposto pelo inciso III do art. 1º da CF/88. Logo, não é crível que a administração pública, antevendo tal necessidade e sendo responsável pela distribuição de tal serviço, furte-se a dar amparo a famílias que já se encontrem em situação de

extrema urgência. Nesse sentido, a contratação direta, pela brevidade do expediente, é a via mais apta a entregar, de forma célere, a demanda exigida.

Com efeito, havendo a impossibilidade de realização de licitação em tempo hábil e diante da urgência da necessidade da prestação deste serviço, resta justificado, de pronto, o processo abreviado e a presente contratação direta.

Nesse caminho, é importante sublinhar que as compras operadas por dispensa de licitação em razão de emergencialidade deverão seguir o determinado pelo art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Não bastante, há o dever, igualmente, de se atentar à devida publicidade anterior à contratação de dispensa por valor, para que eventual terceiro interessado possa manifestar interesse em orçamentação adicional às já colhidas pelo ente público, com prazo de ancoragem de **3 (três) dias úteis**, em sítio oficial, como prazo de ancoragem, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Ainda, conforme art. 72, § único, e artigo 174, inciso I, haverá a obrigatoriedade de publicação do ato que autoriza a contratação direta, ou o extrato decorrente do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), consoante o que segue:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

Outrossim, não dispêndioso orientar que as requisições deverão possuir saldo junto ao subelemento orçamentário; não configurarem sobreposição de aquisição; bem como estarem acompanhadas de pesquisa mercadológica adequada, com, no mínimo, três orçamentos juntados¹, conforme art. 8º da Portaria TCU n.º 318/2008, recomendando-se que sejam realizadas buscas, inclusive, junto ao Licitacon Cidadão do TCE/RS.

Por fim, impende destacar que as contratações diretas com fulcro em emergencialidade ou urgência, quando referentes a serviços, deverão obedecer o prazo máximo de 01 (um) ano, contados da data de ocorrência. É aplicável tal entendimento quando o surgimento de eventual intercorrência impossibilite aguardar a perfectibilização do procedimento licitatório.

¹Portaria-TCU n.º 318/2008 - Art. 8º Sempre que possível, a estimativa de preços dos materiais será obtida a partir da extração de dados do SIASG, por meio de consulta eletrônica às licitações dos últimos 12 meses, para obtenção da mediana, após a devida exclusão dos valores discrepantes (outliers). Parágrafo único. As estimativas de preço baseadas em orçamentos apresentados por potenciais fornecedores deverão, salvo motivo justificado, ser obtidas pela média de no mínimo três cotações de preço para cada item, desprezados os valores que não correspondem exatamente à especificação dos materiais e os valores discrepantes do conjunto de dados.

Destarte, **RECOMENDO** a aquisição via dispensa de licitação, fulcro no art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, com a devida elaboração do procedimento de edital e minutação contratual, registrando-se a publicação de cada etapa na imprensa oficial. Ainda, deverá a Secretaria ordenadora da despesa tomar as devidas providências para instauração do certame concorrencial.

É o parecer.”

Diante do exposto, **DETERMINO** a contratação via dispensa de licitação, o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/21.

Cruz Alta, 13 de fevereiro de 2023.

PAULA RUBIN FACCO LIBRELOTTO

PREFEITA MUNICIPAL

Este edital foi devidamente examinado e aprovado pela assessoria jurídica do Poder Executivo de Cruz Alta/RS.

Procuradora Jurídica Responsável: _____